



ESTADO DA PARAÍBA
QUARTEL DO COMANDO GERAL
UNIDADE Nº 1

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE DEFESA DO PNE

Nº 059 DE 12 DE 04 DE 95

anexo ao processo de forma

DOCUMENTOS DIVERSOS

1 - DECRETO - TRANSCRIÇÃO

DECRETO N.º 18.194 de 11 abril de 1996.

Estabelece normas para a autorização de viagens de servidores do Poder Executivo; dispõe sobre a concessão, o pagamento, o controle e a fixação de índices para diárias, indenizações fixas e ajuda de custo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 88, inciso VI, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 167, inciso I, e 168 a 171, da Lei Complementar Nº 32, de 26 de dezembro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º - O servidor da Administração Direta, das Autarquias, dos Órgãos do Regime Especial, das Fundações, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista que se deslocar de sua sede de exercício para outra localidade do Estado ou do Território Nacional, eventualmente e no interesse do serviço, ou ainda, em missão ou estudo relacionados com o cargo ou função que exerce, fará jus a percepção de diárias, na conformidade deste Decreto.

§ 1º - Ficam condicionadas a prévia e expressa autorização do Governador do Estado, ou por delegação ao Secretário Chefe do Gabinete Civil, as viagens de servidores de qualquer categoria, para outra localidade do Território Nacional.

§ 2º - Independem de autorização governamental as viagens que não exigirem permissão, bem assim, realizadas, a serviço, pelos integrantes dos Grupos Colecionais Polícia Civil, código GPC-600 e Apoio Judiciário, código GAJ-1700, e componentes da Polícia Militar, neste caso expressamente autorizadas pelos seus respectivos Chefes.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, em forma de valor único e destinam-se a indenizar o servidor das despesas com alimentação e hospedagem, independentemente de comprovação.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir permissão fora da sede de serviço, o servidor fará jus, apenas, a indenização referente a alimentação, no valor referido na coluna específica do Anexo I deste Decreto.



§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer por via aérea, o servidor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de seu retorno, devolver o bilhete de passagem utilizado na viagem ao setor financeiro do órgão, para anexação ao processo de empenho.

Art. 3º - Os valores das diárias são os constantes do Anexo Único a este Decreto.

Art. 4º - Não se concederá diária:

- I - durante o período de trânsito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;
- III - quando o deslocamento se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente;
- IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à Administração Pública Estadual.

Art. 5º - Nos casos em que o servidor se afastar de sua sede de serviço em companhia de Secretário de Estado ou titulares de cargos classificados nos símbolos SE-1 e SE-2; Dirigente Máximo de Autarquia, de Órgão de Regime Especial ou de Fundação Pública Estadual, bem como de ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores - símbolos DAS-1 e DAS-2, na qualidade de componente de equipe ou de assessor, fará jus a diárias no mesmo valor atribuível a essas autoridades, desde que essa condição figure expressamente no documento de autorização.

§ 1º - O condutor de veículos que transportar as autoridades de que trata este artigo, permanecendo à disposição durante o período do afastamento, perceberá diárias equivalentes a 35% (trinta e cinco por cento) do valor atribuível àquelas autoridades, devendo tal circunstância constar dos atos concessivos.

§ 2º - O servidor que se deslocar de sua sede de serviço integrando comitiva, equipe de apoio ou de assessoramento ao Governador do Estado, e desde que essa condição conste expressamente nos atos de concessão e das autorizações de viagem respectivas, vencerá diária em valor equivalente ao atribuído ao Símbolo SE-1.

§ 3º - Quando o Secretário de Estado, Dirigente Máximo de Autarquia, Órgão de Regime Especial, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, for designado expressamente pelo Governador do Estado para representá-lo em ato oficial ou solenidade, ou, ainda, integrar comitiva do Chefe do Poder Executivo em outra unidade da federação, fará jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diária, atribuído por este Decreto.

Art. 6º - Nos afastamentos de duração igual ou superior a 8 (oito) dias consecutivos, o valor nominal de cada diária será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 7º - As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão e arbitramento pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

§ 1º - O ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, símbolo, a descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento, as diárias arbitradas e a importância total a ser paga.

§ 2º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 8º - Serão restituídas pelo servidor, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias porventura recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando em qualquer circunstância, não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo do "caput" deste artigo.

Art. 9º - Ficam os servidores beneficiários de concessão de diárias obrigados a produzir e encaminhar à autoridade concedente, relatório sucinto das atividades desenvolvidas em decorrência do respectivo afastamento, exceto as autoridades mencionadas no Grupo Especial do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - A Secretaria de Controle da Despesa Pública padronizará modelo de Relatório Individual de Viagem a ser utilizado no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 10 - A autoridade que em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto propuser, autorizar, conceder ou arbitrar diárias, ou alegar falsamente o deslocamento de servidor para efeito de pagamento de diárias ou aquisição de passagens, responderá, sem prejuízo das sanções cabíveis e das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, solidariamente com o servidor beneficiário pela reposição imediata da importância individualmente paga, inclusive custo de passagens.

Art. 11 - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento do servidor.

Art. 12 - A reposições de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Decreto, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.



Parágrafo único - A reposição será considerada receita do Estado, quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizar o pagamento.

Art. 13 - As Secretarias de Estado e órgãos da Administração Indireta ficam obrigados a encaminhar, quinzenalmente, à Secretaria de Controle da Despesa Pública, relatório de dispêndios com diárias.

§ 1º - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o Secretário de Controle da Despesa Pública comunicará à Secretaria das Finanças, que tomará as providências necessárias à não liberação do custeio do respectivo órgão.

§ 2º - A Secretaria de Controle da Despesa Pública padronizará modelo de relatório de dispêndio com diárias, bem como de justificativa para a concessão das mesmas.

Art. 14 - O Secretário da Administração procederá à atualização e divulgação dos valores das diárias, através de tabelas analíticas e de conformidade com o disposto no artigo 2º, deste Decreto.

Art. 15 - Incubem aos Secretários da Administração e do Controle da Despesa Pública as normas de procedimentos para a concessão de diárias de que trata este Decreto.

Art. 16 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos demais cargos, empregos e funções, constantes da Tabela de Diárias, a indenização fixa, por dia, concedida a servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito a percepção de diárias.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será devida nos deslocamentos em casos especiais tais como: designações para diligências, trabalhos em campo e campanha de qualquer natureza; de demarcação, inspeção; de recuperação e manutenção; de topografia, serviços geotécnicos, pesquisas e outros da mesma espécie, fora da zona considerada urbana.

Art. 16 - O período de permanência do servidor, inferior a 30 (trinta) dias, dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem. O período superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de deslocamento para realização de curso de treinamento e/ou aperfeiçoamento, assegurará a concessão da ajuda de custo em bolsa de estudo que será paga em parcelas mensais, durante o período de concessão e nas datas fixadas no calendário de pagamento dos servidores.

§ 1º - A bolsa de estudo, que não será inferior a 1 (uma) nem superior a 3 (três) vezes o valor da retribuição do servidor, destinar-se-á a indenizar as despesas com viagem, instalação, transporte e bagagem, devendo ser arbitrada pela autoridade concedente mediante prévia avaliação do custo efetivo a ser despendido pelo beneficiário dentro dos critérios estabelecidos no artigo 179, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1965.



FORÇA ARMADA BRASILEIRA
 QUARTEL DO COMANDO GERAL
 ADJUNTA GERAL

BRASILEIRAS F. E. R. E.

[Assinatura]
 JOSÉ ESTRELA LOPES-CELESTINI
 SECRETÁRIO GERAL E CHEFE DO EDG

DIPL. PM N.º 069 DE 12 DE 04 DE 1996 Nº 0926

§ 2º - As diárias de que trata a redação final do artigo 174 da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985 se destinarão a indenizar as despesas de caráter transitório, com alimentação e pousada, vedada a sua percepção acumulada após a instalação do beneficiário na localidade para a qual for concedida a bolsa de estudo.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 8.892/80, 9.509/82, 12.029/87, 13.206/89, 13.528/91, 15.188/93, 16.412/94 e 18.116/96, e demais disposições em contrário.

[Assinatura]
 JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador do Estado

[Assinatura]
 ANTONIO FERNANDES NETO
 Secretário da Administração

[Assinatura]
 MÁRIO SILVEIRA
 Secretário do Planejamento

[Assinatura]
 JOSÉ SOARES NUTO
 Secretário das Finanças

[Assinatura]
 ROOSEVELT VITA
 Secretário do Controle da Despesa Pública

(D. O., de 12.04.1996).